



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2467-70.2014.6.21.0000

**Procedência: PORTO ALEGRE/RS**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO**

**Interessada: JAQUELINE PEREIRA SILVEIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,  
Nº 40200**

**Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014.  
NOTIFICAÇÃO. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.  
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RESTITUIÇÃO.**

1. A candidata, regularmente intimada, permaneceu omissa quanto à obrigatoriedade da apresentação de sua conta de campanha, o que atrai o julgamento pela não prestação.

2. Doação sem a identificação do doador originário.

***Parecer no sentido de que as contas sejam julgadas como não prestadas, com a restituição da importância de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de candidata ao pleito de 2014, a qual deixou de apresentar as contas finais, mesmo notificada pela Justiça Eleitoral do dever de prestá-las, na forma art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu parecer requerendo à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS análise acerca da possível utilização de verbas do Fundo Partidário pela candidata (fl. 08).

O pedido restou deferido pelo Relator (fl. 10), e a informação técnica da SCI/TRE restou juntada às folhas 15-21.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os autos retornam a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para nova análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

É clara a Resolução TSE nº 23.406/2014, ao dispor, em seu artigo 38, § 3º, que, excedido o prazo para apresentação das contas de campanha, e após a notificação pela Justiça Eleitoral, as contas dos candidatos que permanecerem omissos devem ser julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

No caso dos autos, a candidata, mesmo após a regular notificação (fl. 05), deixou transcorrer o prazo sem prestar as contas de campanha relativas ao pleito de 2014 (fl. 07).

Nesse caso, é assente a jurisprudência no sentido de julgar as contas como não prestadas. Veja-se:

**ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. Apesar da ciência inequívoca da obrigação de apresentação das contas de campanha, o candidato permaneceu inerte, o que atrai o julgamento pela não prestação de contas, com o consequente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral. 2. Contas julgadas não prestadas (TRE-DF - PCONT: 271526 DF , Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 014, Data 26/01/2015, Página 03) (grifado)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fls. 15-21) informou que não há indícios de envio de recursos oriundos do Fundo Partidário à candidata, mas relatou a existência da conta bancária nº 619539206, agência 120, do Banrisul, na qual foram apontadas diversas movimentações financeiras. Destacou o parecer, todavia, que não foi possível identificar o doador originário da quantia de R\$ 7.000,00 doada em 29/09/2014 (fl. 20).

Assim, em que pese as contas não terem sido apresentadas, entende-se que o valor de R\$ 7.000,00 é recurso de origem não identificada, devendo ser restituído ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014. Nesse sentido é a jurisprudência:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL A FORMAR AS CONTAS. DIVERSAS FALHAS NA PRESTAÇÃO NÃO SUPRIDAS NO PRAZO FIXADO PARA MANIFESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS REALIZADOS NA CAMPANHA. JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. IMPEDIMENTO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. A doação de recursos estimáveis em dinheiro trata-se de arrecadação irregular se ausente a indicação do doador originário, restando imperativo que os valores estimados desses recursos sejam transferidos em pecúnia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29, §§ 1.º e 2.º, da Resolução n.º 23.406/2014, sob pena de tornar inócua o § 3.º do art. 26 referido.** Nos termos do art. 54, inciso IV, alínea c, da resolução de regência, as contas serão julgadas como não prestadas quando estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha. A existência de inúmeras e diversas falhas na prestação de contas, inclusive sem apresentação de documentos indispensáveis à própria composição das contas impede a análise de sua regularidade ante a impossibilidade de ser verificada a arrecadação dos recursos e a realização dos gastos de campanha inviabiliza a perfeita análise das contas. Impõe-se, pois, o julgamento das contas como não prestadas, determinando-se a devolução de recursos ao Tesouro Nacional. O julgamento das contas como não prestadas impede que o candidato obtenha certidão de quitação eleitoral até o final do mandato para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da resolução citada, c/c o art. 11, § 7.º, da Lei n.º 9.504/97. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade e de acordo com o parecer, em julgar não prestadas as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contas, determinando-se a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, tudo nos termos do voto do relator.

(TRE-MS - PC: 121229 MS , Relator: HERALDO GARCIA VITTA, Data de Julgamento: 16/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1246, Data 25/03/2015, Página 08/09)

Logo, as contas devem ser julgadas como não prestadas, e a importância de R\$ 7.000,00 deve ser restituída ao Tesouro Nacional.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que as contas sejam julgadas como não prestadas, com a restituição da importância de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 6 de maio de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\0v5lf7qdve5uol874psr\_1620\_64562135\_150506230204.odt